



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador IZALCI LUCAS**

**Emenda Nº \_\_\_\_\_  
(À MPV 868, de 2018)**

Acrescente-se ao art. 19 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo:

“§ 10. As áreas, públicas ou privadas, ocupadas por núcleos urbanos informais, devem ser contempladas nos programas, projetos e ações relativos à universalização dos serviços de saneamento básico, sem que esse planejamento ou a implementação dos serviços de saneamento possa ser alegado como indicador de propriedade da área ocupada.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O intuito da inclusão do § 10 consiste em, ao mesmo, tempo, promover a proteção do meio ambiente e da saúde pública, prever metas reais de universalização e reduzir prejuízos dos prestadores de serviços mediante a regularização dos núcleos urbanos informais.

Sala da Comissão, 11 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**

PSDB - DF

SF/19557.677778-70